

De: licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 18 de setembro de 2025 15:25
Para: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Assunto: ENC: Recurso - Pregão Presencial n. 045/2025 - PM Borda da Mata
Anexos: Recurso - Mad Braúna - Borda da Mata.pdf



Carolina Mendes Trotta

Chefe do Setor de Licitações, Compras, Patrimônio,
Almoxarifado e Frotas

☎ (35) 3445- 4945

✉ licitacao@bordadamata.mg.gov.br

🌐 www.bordadamata.mg.gov.br

Praça Antônio Megale, 86 - Borda da Mata, MG

De: Madeireira Brauna <madeireirabrauna.br@gmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 18 de setembro de 2025 15:10
Para: licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Assunto: Recurso - Pregão Presencial n. 045/2025 - PM Borda da Mata

Boa tarde!

Segue em ANEXO, recurso administrativo referente a licitação em epígrafe.

Certo de vossa atenção, desde já agradeço!

At,

Adilson Beraldo
C/A/J - Licitações Públicas / Negócios Governamentais
MADEIREIRA BRAÚNA LTDA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – MG

Ilmo. Sr. Pregoeiro

REF. PROCESSO Nº 192/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2025

A empresa MADEIREIRA BRAÚNA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.727.577/0001-50, com sede à Estrada de Monte Verde, s/n, Km 01 – Bairro Paciência, no município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais – CEP 37.650-000, vem, com fulcro no artigo 165, Inciso I, Letra “c”, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e no capítulo 10, Item 10.1 do edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2025, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de habilitar a empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 15/09/2025, ou seja, finda se no dia 18/09/2025, portanto sendo este apresentado tempestivamente.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelo resumo dos fatos, recurso e razões:

- DO FATO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem **CUMPRIR RIGOROSAMENTE** as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa **não** atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu explicitamente que juntamente com os documentos de habilitação apresentasse o documento exigido abaixo:

9.7. Qualificação Econômico-Financeira (Art. 69).

9.7.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no Máximo 30 (trinta) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação, ou dentro do prazo de validade expresso na certidão;

Outrossim, vale ressaltar que a apresentação deste documento **é obrigatória e exigida no Edital** e como sabemos a apresentação irregular não pode ser interpretado como regular para habilitar a empresa conforme a legislação

vigente.

Na exigência editalícia menciona que ***deverá emitida no Máximo 30 (trinta) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação, ou dentro do prazo de validade expresso na certidão;***

Ocorre que a empresa Madeireira Irmãos Ribeiro Ltda apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata com a data de emissão do **dia 15 de julho de 2025** e neste caso emitida **há mais de 30 dias** e não conforme a exigência editalícia.

Consta nesta exigência editalícia o termo ***ou dentro do prazo de validade expresso na certidão;***

Vale salientar que **NÃO existe e nem consta data de validade de Certidão Negativa de Falência e Concordata**, caso existisse constava a referida data como válida ou a palavra **validade** como consta em outras certidões fiscais e afins.

Na alínea c) na certidão de Falência e Concordata consta ao termo:

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

Nesta alínea c) está bem claro e cristalino que será arquivada esta certidão no sistema do TJMG para CONFERIR e CONFIRMAR A AUTENCIDADE DA CERTIDÃO e em hipótese alguma menciona que significa a validade da certidão, não podemos confundir, interpretar e principalmente julgar em outros sentidos, caso esta alínea significasse VALIDADE, constaria a palavra validade ou válida até tal data como outras certidões

pertinentes.

Por derradeiro a própria exigência editalícia exige ***dentro do prazo de validade expresso na certidão***, ou seja, a Certidão deverá constar ***expressamente o prazo de validade e não de expedição.***

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora ***não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.***

A exigência editalícia ***é a lei que rege o certame licitatório*** e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também principalmente pela ***administração pública.***

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a ***sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio

recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***.

3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois

confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, **deve se vincular a ele**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivos que devem culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE E LEGALIDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar **de aplicar** os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da **legalidade** no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, **prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade

peçoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA, sem qualquer motivação legal ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois

confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e

magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja **considerada inabilitada a empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA.**

DO PEDIDO

ISTO POSTO, REQUER, que seja julgado o presente recurso, em seu efeito suspensivo;

- Julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, declarando a INABILITAÇÃO da empresa MADEIREIRA IRMÃOS RIBEIRO LTDA uma vez que estão presentes todos os seus pressupostos legais de acordo com o Edital e as legislações pertinentes.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado e assumindo sua inteira responsabilidade em conformidade com a legislação vigente.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Camanducaia, 18 de setembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
ADILSON BERALDO TEODORO DE SOUZA
Data: 18/09/2025 15:05:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MADEIREIRA BRAÚNA LTDA
Adilson Beraldo Teodoro De Souza
Procurador / Rep. Legal
RG:7.700.402 – CPF: 029.623.286-60